



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## Gabinete Vereador GILSON BARRETO

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO. 1997  
*CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*  
*TRANSP. TRANSP. E ATIV. R.P.*  
*SAÚDE, PLAN. SOCIA. E TURIS.*  
*FINANÇAS DE C. G. M. E. D. C.*  
PRESIDENTE

01-PL  
01-0798/1997

### Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a cobrança do estacionamento de veículos em locais que especifica.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO  
★ 14 OUT. 1998  
Art. 1º - Fica vedada a cobrança do estacionamento de veículos em hospitais, bancos, supermercados, mercados, shopping centers e similares, nos seguintes casos:  
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

a) Em hospitais públicos, privados ou congêneres para o veículo do paciente ou seu acompanhante, devidamente identificados;

b) Nos estacionamentos dos demais estabelecimentos especificados no art. 1º, sempre que o usuário, comprovadamente, utilizar os serviços ou efetuar compras naqueles locais, pelo período máximo de 3 (três) horas.

Art. 2º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será cobrada em dobro e o Auto de Licença de Funcionamento será cassado.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO  
27 AGO 1997  
-DT. 10-

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
A SANÇÃO  
27 NOV 2003  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997.

*Gilson Barreto*  
**GILSON BARRETO**  
Vereador PSDB